



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
CS n.º 1482 of 07 02 10 97
Juliane

LEI Nº 1.558

DATA: 4 de fevereiro de 1997.

SÚMULA: Parcela débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a parcelar débitos perante a fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1996, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme especifica a seguir:

- I- Para pagamento em cota única, até 31 de março de 1997, o contribuinte gozará de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.
- II- Para pagamento em três (3) parcelas mensais iguais, com vencimento a partir de 31 de março de 1997, o contribuinte gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
- III- Para pagamento de débitos no importe de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.
- IV- Para pagamento de débitos no importe de até R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 08 (oito) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V- Para pagamento de débitos no importe de acima de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), em 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.

Parágrafo 1º - Exclusivamente quanto aos débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes que comprovarem possuir um único bem imóvel, na circunscrição do Município, gozarão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, para pagamento em cota única, até 31 de março de 1997.

Parágrafo 2º - Não ocorrendo o pagamento na forma consignada no § 1º, o contribuinte poderá optar pelas condições de pagamento estipuladas nos incisos deste artigo.

Art. 2º - Fica excluído de qualquer dos benefícios aqui enumerados, a **taxa de licença e localização.**

Art. 3º - Autoriza o Poder Executivo cancelar alvarás de licença e localização, do contribuinte que tenha encerrado suas atividades inscrevendo os débitos aos sócios pelo CPF ou RG.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 4 de fevereiro de 1997.


Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL